P R I M E I R A C Â M A R A C R I M I N A L

***HABEAS CORPUS* Nº. 0064742-24.2026.8.19.0000**

IMPETRANTE: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA COSTA

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 41ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ ZVEITER

***HABEAS CORPUS*. DANO QUALIFICADO CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO OU EQUIPARADO. ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA OU SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA PREVIAMENTE AO JUÍZO DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRESENÇA DO *FUMUS COMISSI DELICTI* E DO *PERICULUM LIBERTATIS*. MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA EVIDENCIADOS PELA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA E PELOS ELEMENTOS INFORMATIVOS COLIGIDOS. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS COM REGISTROS**

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

LUIZ ZVEITER:18311 Assinado em: 10/11/2026 19:14:50
Local: GAB. DES LUIZ ZVEITER

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
34
Carimbado Eletronicamente

POR DELITOS ANTERIORES E EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO COM PRAZO PRESCRICIONAL SUSPENSO NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO AFASTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR QUANDO PRESENTES FUNDAMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO OBJETIVANDO A REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL, OU SUA SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

1. AS QUESTÕES EM DISCUSSÃO CONSISTEM EM DEFINIR: (I) SE É POSSÍVEL O EXAME DA NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA SEM PRÉVIA PROVOCAÇÃO DO JUÍZO DE ORIGEM; E (II) SE ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CUSTÓDIA CAUTELAR PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. A ANÁLISE DA REVISÃO DO DECRETO PRISIONAL PELO TRIBUNAL, SEM PRÉVIA APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PELO JUÍZO DE ORIGEM, IMPLICARIA INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

2. A DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA ENCONTRA-SE ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA, EM OBSERVÂNCIA AO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

ARTIGO 315 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E AO ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

3. A MATERIALIDADE E OS INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA ENCONTRAM RESPALDO NA SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA, NO REGISTRO DE OCORRÊNCIA E NOS DEPOIMENTOS COLHIDOS DURANTE A FASE INVESTIGATIVA.

4. A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA REVELA-SE NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DIANTE DO CONCRETO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA EVIDENCIADO PELOS ANTECEDENTES DO PACIENTE E PELA EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO, CUJO PRAZO PRESCRICIONAL SE ENCONTRA SUSPENSO EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DO ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

5. AS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO MOSTRAM-SE INADEQUADAS E INSUFICIENTES ÀS PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO.

6. AS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INVOCADAS PELA DEFESA NÃO POSSUEM O CONDÃO DE AFASTAR A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO PRESENTES FUNDAMENTOS CAUTELARES CONCRETOS E IDÔNEOS.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. ORDEM DENEGADA.

TESE DE JULGAMENTO:

1. A AUSÊNCIA DE PRÉVIA APRECIAÇÃO, PELO JUÍZO DE ORIGEM, DO PEDIDO DE REVISÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPEDE O CONHECIMENTO DA MATÉRIA PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

2. A PRISÃO PREVENTIVA REVELA-SE LEGÍTIMA QUANDO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS INDICATIVOS DO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

EXTRAÍDOS DOS ANTECEDENTES DO CUSTODIADO E DA EXISTÊNCIA DE PERSECUÇÕES PENAIS EM CURSO, JUSTIFICANDO A NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

3. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS NÃO IMPEDEM A MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: ARTIGOS 163, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL; 312, 315 E 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL; ARTIGO 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº. 0064742-24.2026.8.19.0000, em que é Paciente LUIS FERNANDO BARBOSA COSTA e Autoridade Coatora o JUÍZO DA 41ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em denegar a ordem.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor de LUIS FERNANDO BARBOSA COSTA aduzindo que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal por parte do JUÍZO DA 41ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL, em decorrência da decretação da prisão preventiva ante a ausência dos requisitos autorizadores.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

Sustenta que o crime imputado, qual seja, dano qualificado praticado contra o patrimônio público ou equiparado, possui pena máxima inferior a 04 (quatro) quatro anos, não estando preenchido o requisito previsto no artigo 313, I do Código de Processo Penal.

Alega que o paciente possui condições pessoais favoráveis e que a condenação anterior data de mais de 25 (vinte e cinco) anos, ostentando condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, de modo que se mostra cabível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Requer, a revogação da prisão preventiva, com ou sem aplicação das medidas cautelares diversas da prisão.

A impetração veio instruída com os documentos constantes da pasta Anexos 1.

Instada a se manifestar, a Autoridade apontada como coatora prestou informações à pasta nº. 000021.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, adunado à pasta nº 000027, opinando pelo não conhecimento do *writ* ou, subsidiariamente, pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

A pretensão não merece acolhimento.

Inicialmente, ressalta-se que, ao compulsar as informações

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

prestadas, vê-se que a Autoridade apontada como coatora sequer foi provocada quanto a revisão do decreto prisional proferido em desfavor do paciente, pelo que a manifestação deste Colegiado sobre o tema, nesta oportunidade, importaria em verdadeira supressão de instância.

No mais, passível a análise sobre a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal, a qual não se verifica no caso.

O paciente foi preso em flagrante pela prática do crime de dano qualificado praticado contra o patrimônio público ou equiparado, previsto no artigo 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal, convertida em prisão preventiva em 07.10.2026, nos seguintes termos:

"Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 163, parágrafo único, III do CP. Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 05/10/2026, entre 09h10 e 09h30, na Rua Uruguai, nº 83, bairro Andaraí, na cidade do Rio de Janeiro/RJ, o custodiado LUIS FERNANDO BARBOSA COSTA, em tese, danificou bem pertencente à concessionária de serviço público de transporte coletivo Viação Nova Cap. Aponta o auto que o custodiado ingressou em um ônibus da linha Rio Comprido 607, prefixo 51596, sem efetuar o pagamento da passagem, ocasião em que foi advertido por SIMONE DOS SANTOS MACHADO, motorista do coletivo. Afirma o auto que, após recusar-se a desembarcar, o custodiado passou a ofender a vítima com expressões como "piranha" e "vagabunda", deixando posteriormente o interior do veículo. Relata ainda que, já do lado de fora, o custodiado correu para a parte frontal do coletivo portando uma pedra e, em seguida, a arremessou contra o ônibus, atingindo o vidro do motorista e a porta dianteira, causando danos em ambos os vidros. Narra o auto que a vítima acionou uma guarnição da Polícia Militar que transitava pela localidade e indicou o autor dos fatos, sendo o custodiado posteriormente abordado e conduzido à autoridade policial. Em

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis . No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, bem como pelas declarações prestadas em sede policial. O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, em cujo contexto ocustodiado, em tese, após ingressar em coletivo da empresa Viação Nova Cap sem efetuar o pagamento da passagem e ser advertido pela motorista SIMONE DOS SANTOS MACHADO, passou a ofendê-la verbalmente e, em seguida, arremessou uma pedra contra o ônibus, atingindo o vidro do motorista e a porta dianteira do veículo, causando danos ao patrimônio de concessionária de serviço público. Ressalta-se que a consulta à FAC do custodiado permite verificar , para além de diversas anotações de procedimentos em curso por crimes anteriores, ***condenação por crime anterior de roubo****, tratando-se de detentor de maus antecedentes. Quanto aos procedimentos em curs o, o STJ já afirmou que “"inquéritos e ações penais em cursoconstituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ, HC 365.123SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016). Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando “haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” e/ou “ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal” (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262 /2025).Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da paz social concretamente violada. Além disso, não restaram comprovados residência fixa e atividade laborativa lícita. Dessa forma, ausente qualquer demonstração de vínculo com esta localidade, a colocação em liberdade poderia impedir sua localização posterior. Portanto,*

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

ainda que o crime em questão não se enquadre no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possui pena privativa de liberdade máxima inferior a 4 anos, não se deve ter tal requisito como absoluto, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, tal como o faz o art. 44 do Código Penal, em seu inciso I. Ademais, em se tratando de prisão em flagrante, sua respectiva conversão em prisão preventiva independe da quantidade de pena abstratamente prevista, na medida em que o Código de Processo Penal, em seu artigo 310, II, remete apenas aos requisitos previstos em seu artigo 312. No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas. No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319 , não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal pelas razões acima expostas. Em relação à incidência do princípio da homogeneidade, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa. Por esses fundamentos, INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE LUIS FERNANDO BARBOSA COSTA EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e da aplicação da lei p enal , nos termos do artigo 312 do CPP. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe." (sic- pasta de nº 000001- Anexos 1)

Pois bem.

Conforme se infere da simples leitura da decisão acima colacionada; extrai-se que se encontra devidamente fundamentada, e atende ao comando do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, e do artigo 315 do Código de Processo Penal, explicitando a prova da

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

existência do crime e os indícios suficientes de autoria evidenciado pelos indícios de autoria revelados pela situação de flagrância, bem como apontou elementos concretos a demonstrar a necessidade da custódia cautelar para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal.

Como sabido, para a decretação da prisão preventiva, não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta.

O artigo 312 do Código de Processo Penal, ao mencionar o indício suficiente de autoria como requisito para a decretação da prisão preventiva, não exige prova cabal da culpa, até porque seria incompatível com o juízo meramente cautelar.

No caso, conforme narrado na denúncia, o paciente ingressou, sem pagar a passagem, em ônibus da linha 607, operado pela Viação Nova Cap. Após ser advertido pela motorista, Simone dos Santos Machado, recusou-se a desembarcar e passou a ofendê-la com palavras de baixo calão.

Em seguida, deixou o interior do coletivo e, já do lado de fora, munido de uma pedra, arremessou-a contra o ônibus, atingindo o vidro do motorista e a porta dianteira, ocasionando danos ao patrimônio da concessionária de serviço público.

Acionada por populares, uma guarnição da Polícia Militar foi informada dos fatos pela vítima, logrando localizar e conduzir o custodiado à autoridade policial.

Da análise dos autos, é possível se verificar que há fortes indícios de autoria e comprovada a materialidade evidenciados pelo registro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

da ocorrência; pelo estado de flagrância e pelos termos de declaração prestado pelas testemunhas, de modo que se encontra presente o imprescindível *fumus comissi delicti*.

Neste sentido, revela-se necessária a manutenção da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, diante da demonstração concreta do risco de reiteração delitiva, conforme devidamente consignado pelo Juízo da Custódia, eis que, a Folha de Antecedentes Criminais demonstra a existência de anotações pela prática dos delitos de roubo e lesão corporal no contexto de violência doméstica, além de responder ao processo nº 0003605-45.2025.8.19.0204, cujo prazo prescricional encontra-se suspenso, nos termos do artigo 366 do Código de Processo Penal, em razão do não comparecimento do acusado após citação por edital e da ausência de constituição de defensor.

Assim, tais circunstâncias revelam habitualidade criminosa e demonstram que medidas cautelares diversas da prisão se mostram insuficientes para conter a reiteração de condutas ilícitas.

Por fim, ainda que o delito em apuração não satisfaça, isoladamente considerado, o requisito objetivo do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a segregação cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diante da inequívoca propensão do custodiado à reiteração criminosa, evidenciada por seus antecedentes e ações penais em curso, circunstâncias concretas que recomendam a manutenção da prisão preventiva.

Outrossim, verifica-se que o processo de origem se encontra em fase de apresentação de defesa prévia e, tão logo, em sede de Audiência de Instrução e julgamento, o Magistrado de origem poderá reavaliar a situação do paciente.

ASSINADO PJERJ DIGITALMENTE

Logo, não se verifica qualquer ilegalidade manifesta na decisão que converteu em preventiva a prisão do paciente capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício.

À conta de tais considerações, **denega-se a ordem.**

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador Luiz Zveiter

R e l a t o r

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ